



Câmara Municipal de São João Nepomuceno

CEP 36680-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Henriques de Gusmão, 104 - Tel: 3261-1107 Fax: 3261-1252
e-mail: cmsjn@hotmail.com

ATO DE PROMULGAÇÃO

Lei nº. 3.080, de 01 de agosto de 2016

Dispõe sobre procedimentos atinentes à sistemática de arborização urbana no Município de São João Nepomuceno – MG.

O Presidente da Câmara Municipal de São João Nepomuceno, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que prescrevem o artigo 67 da Lei Orgânica Municipal e seus parágrafos 1º e 8º, PROMULGA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para os efeitos desta lei considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo existente, ou que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público, como privado, bem como as mudas de árvores em vias ou logradouros públicos.

§1º. Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com Diâmetro do Caule à Altura do Peito – DAP superior a 0,05m. (cinco centímetros).

§2º. Diâmetro da altura do peito é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 2º Consideram-se também, para os efeitos desta Lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em logradouros públicos.



Câmara Municipal de São João Nepomuceno

CEP 36680-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Henriques de Gusmão, 104 - Tel: 3261-1107 Fax: 3261-1252
e-mail: cmsjn@hotmail.com

Art. 3º Considera-se de preservação permanente, as situações previstas na Lei Federal nº. 12.651, de 25 de maio de 2012, com as alterações e acréscimos impostos pela Lei Federal nº. 12.727, de 17 de outubro de 2012.

CAPÍTULO II

DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 4º Nas calçadas situadas nas faces das vias públicas destinadas à instalação de equipamentos públicos tais como redes de distribuição de energia elétrica, telefônica e outros, bem como na outra face, serão reservadas áreas restritas ao plantio de árvores de pequeno e médio porte.

Art. 5º Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para a colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza.

Parágrafo único. Compete ao órgão fiscalizador, a ser definido pelo Poder Executivo, através de seus agentes, a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 6º O munícipe poderá efetuar, nas vias e logradouros públicos, às suas expensas, o plantio de árvores, visando beneficiar sua residência ou terreno, desde que atendidas às exigências desta Lei.

Art. 7º Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares, anexo às vias ou logradouros, que venham a interferir em equipamentos públicos, e nos casos já existentes, fica sob a responsabilidade do proprietário a remoção das mesmas.

Art. 8º Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda ou remoção.

Art. 9º Os interessados na aprovação de projetos de empreendimentos imobiliários, sejam eles loteamentos ou desmembramentos de terras em áreas revestidas



Câmara Municipal de São João Nepomuceno

CEP 36680-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Henriques de Gusmão, 104 - Tel: 3261-1107 Fax: 3261-1252
e-mail: cmsjn@hotmail.com

total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar previamente a Prefeitura Municipal, nas fases de estudos preliminares, ou de execução de anteprojeto, visando um planejamento de forma a estabelecer-se a melhor alternativa, que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

- Art. 10** Para a aprovação de parcelamento de solo, o interessado deverá apresentar projeto de arborização em vias públicas, indicando os espécimes adequados a serem plantados, dentro de um planejamento nos termos e exigências também da legislação estadual e federal, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público, para a aprovação referida.

CAPÍTULO III

DA SUPRESSÃO E DA PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

- Art. 11** A supressão ou poda de árvores em vias e logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

- I – em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra, a critério do órgão fiscalizador;
- II – quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;
- III – quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;
- IV – nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- V – nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;
- VI – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VII – quando se tratar de espécies invasoras com propagação prejudicial comprovada.



Câmara Municipal de São João Nepomuceno

CEP 36680-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Henriques de Gusmão, 104 - Tel: 3261-1107 Fax: 3261-1252
e-mail: cmsjn@hotmail.com

Art. 12 A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida a:

I – funcionários da Prefeitura Municipal, tecnicamente capacitados para tais atividades, com ferramentas e equipamentos adequados, inclusive com proteção e segurança, supervisionados por profissional devidamente habilitado do órgão responsável pela execução do serviço;

II – funcionários de empresas concessionárias de serviço público, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados:

a) mediante prévia autorização, por escrito, do responsável pelo órgão fiscalizador, incluindo detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda;

b) com comunicação posterior ao setor competente do órgão fiscalizador, em casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como o motivo do mesmo, por escrito;

III – Defesa Civil, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público quanto privado; e

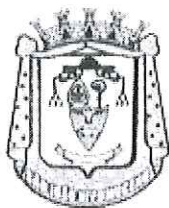
IV – profissionais previamente cadastrados na Prefeitura Municipal para esse fim.

Art. 13 Ao munícipe é assegurado o direito de proceder à poda de árvores defronte ao seu imóvel, de acordo com esta Lei.

Parágrafo único. Sendo necessária a poda e não sendo possível o munícipe realizá-la por seus próprios meios, o mesmo poderá solicitar o serviço à Prefeitura Municipal, através do órgão fiscalizador competente, ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, à Defesa Civil.

Art. 14 Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

§1º. Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a



Câmara Municipal de São João Nepomuceno

CEP 36680-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Henriques de Gusmão, 104 - Tel: 3261-1107 Fax: 3261-1252
e-mail: cmsjn@hotmail.com

localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, ou porte e a justificativa para a sua proteção.

§2º. Para efeito deste artigo, compete ao órgão fiscalizador:

- a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação;
- b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

§3º. A imunidade ao corte poderá ser revogada por ato do Executivo, nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV e V, do Artigo 11, embasado em laudo técnico, e com anuência do Secretário Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente.

Art. 15 A rede pública municipal de ensino incluirá programa de educação ambiental nos seus diversos cursos, a fim de despertar a consciência ambientalista e preservacionista dos alunos.

CAPÍTULO IV

DO REPLANTIO

Art. 16 As árvores suprimidas deverão ser repostas em proporção a ser definida pelo órgão fiscalizador.

Parágrafo único. A reposição deverá ser realizada pelo munícipe ou por empresas licenciadas no Município, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo órgão fiscalizador competente, num prazo de 90 (noventa) dias, a contar da supressão.

Art. 17 Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área indicada pelo órgão fiscalizador competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

Art. 18 Se não for possível o replantio nas adjacências, as mudas para reposição deverão ser encaminhadas para plantio em áreas verdes, consideradas pela



Câmara Municipal de São João Nepomuceno

CEP 36660-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Henriques de Gusmão, 104 - Tel: 3261-1107 Fax: 3261-1252
e-mail: cmsjn@hotmail.com

Secretaria Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente, como prioritárias em termos de reposição florestal.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19 Além das penalidades previstas no Art. 49 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízos das responsabilidades civis e criminais, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e de seu Regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades administrativas:

- I – multa correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais), por árvore abatida, com DAP (diâmetro altura do peito) inferior a 0,10m. (dez centímetros);
- II – multa correspondente a R\$1.000,00 (mil reais) por árvore abatida, com DAP (diâmetro altura do peito) de 0,10 a 0,30m. (dez a trinta centímetros);
- III – multa correspondente a R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), por árvore abatida, com DAP (diâmetro altura do peito) superior a 0,30m. (trinta centímetros).

Art. 20 Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais), por árvore podada.

Art. 21 Em caso de descumprimento do disposto nos Artigos 16 a 18, fica o infrator, tanto pessoa física como jurídica, obrigado a ressarcir à Prefeitura Municipal os custos do replantio, em valor a ser fixado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 22 A inobservância do disposto no Artigo 5º acarreta ao infrator multa de R\$500,00 (quinhentos reais), bem como a obrigatoriedade de retirar o material afixado.



Câmara Municipal de São João Nepomuceno

CEP 36680-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Henriques de Gusmão, 104 - Tel: 3261-1107 Fax: 3261-1252
e-mail: cmsjn@hotmail.com

Art. 23 Os valores correspondentes às multas constantes nos incisos I a III do Artigo 19, do Artigo 20 e do Artigo 22 serão sempre atualizados no mês de janeiro de cada ano, a partir de 2017, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Art. 24 Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos Artigos 19 e 20:

I – seu autor material;

II – o mandante;

III – quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 25 As multas definidas nos Artigos 19 e 20 desta lei serão aplicadas em dobro:

I – no caso de reincidência das infrações definidas;

II – no caso de poda realizada na época de floração;

III – no caso de poda realizada na época de frutificação, ou imediatamente após a frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes.

Art. 26 Se a infração for cometida por servidor público municipal no desempenho de suas funções, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo disciplinar, na forma da legislação em vigor.

Art. 27 O modelo do auto de infração e multa será instituído por Decreto.

§1º. O agente fiscalizador entregará ao infrator, após a lavratura do auto de infração, cópia do mesmo.

§2º. Do auto de infração caberá Defesa Prévia, ao infrator e/ou ao responsável solidário, no prazo de 10 (dez) dias, a ser endereçada ao órgão fiscalizador a quem compete o julgamento, e cuja decisão será comunicada ao infrator e/ou ao responsável solidário.

§3º. Acolhida a Defesa Prévia, o auto de infração será cancelado com os registros necessários. Não acolhida, será imposta multa com comunicação ao infrator na mesma ocasião em que se lhe der ciência do resultado do julgamento.



Câmara Municipal de São João Nepomuceno

CEP 36680-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Henriques de Gusmão, 104 - Tel: 3261-1107 Fax: 3261-1252
e-mail: cmsjn@hotmail.com

§4º. Da ciência da imposição da multa, caberá Recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ao Chefe do Executivo que o decidirá após ouvir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA.

§5º. O resultado do julgamento do recurso será comunicado ao infrator e:

I – se procedente o recurso, a multa será cancelada com os respectivos registros; e

II – se improcedente o recurso, o infrator será notificado para recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor da multa acrescida de juros e correção monetária.

§6º. A multa não recolhida será inscrita em dívida ativa municipal e cobrada na forma da lei.

Art. 28 Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente, para o qual serão revertidos os valores arrecadados nas multas, devendo os valores serem destinados à ações objetivando a preservação e recuperação ambiental no Município.

Art. 29 As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 30 Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 31 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João Nepomuceno, 01 de agosto de 2016.

CERTIFICO que publiquei o/a Lei
retro em 01 / 08 / 16 conforme
a Portaria nº 12, de 10 de maio de 2016,
que ficará afixado (a) no quadro de avisos
da sede da Câmara Municipal durante 15
dias.


Ass. Funcionário responsável


Antônio Braz Alves Coelho
PRESIDENTE